



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS

Resolução nº 12, de 22 de janeiro de 2004.

Disciplina a forma de recolhimento dos recursos destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, aprovado pela Portaria MJ n.º 11, de 5 de janeiro de 1996, considerando a alteração dos códigos e procedimentos bancários para realização de depósitos identificados para recolhimento dos recursos destinados ao Fundo de Direitos Difusos, *ad referendum* do Conselho, RESOLVE:

Art. 1º. Os recolhimentos dos recursos destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, na forma do artigo 13 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, do artigo 1º, § 2º, da Lei n.º 9.008, de 21 de março de 1995, e artigo 2º do Decreto n.º 1.306, de 6 de novembro de 1994, deverão ser realizados mediante depósitos identificados de acordo com o Anexo Único desta Resolução, em favor da conta corrente n.º 170.500-8, da agência n.º 4201-3 do Banco do Brasil S/A, por meio de “documento único de arrecadação”.

Art. 2º. Revoga-se a Resolução n.º 06, de 09 de abril de 1999.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


ARTHUR BADIN
Presidente

Data supra. Expeçam-se ofícios informando do teor da presente Resolução ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, a todos os E. Tribunais Regionais Federais, aos Diretores de todos os Fóruns da Justiça Federal, à Procuradoria-Geral da República, a todas as Procuradorias Regionais da República e aos Procuradores-Chefes de todas as Procuradorias da República.


ARTHUR BADIN
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 12 , DE 22 DE JANEIRO DE 2004

Estabelece novas instruções para o recolhimento de recursos à conta do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD

O Presidente do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD, no uso das suas atribuições e, considerando a necessidade de padronização no preenchimento do formulário de depósito, mediante a identificação da origem dos recursos, com a implementação das modificações introduzidas pela IN nº 04, de 31.07.98, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, resolve:

Art. 1º - O Recolhimento dos recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que se trata a Lei nº 9.008, de 21.03.95, será procedido por meio de depósitos no Banco do Brasil S. A, como documento único de arrecadação, devendo ser depositados na agência 4201-3, conta corrente nº 170.500-8, depósitos identificados conforme tabela anexa a esta resolução.

Art. 2º -Fica revogada a resolução nº 06, de 09 de abril de 1999.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR BADIN
Presidente



ANEXO

TABELA DE DEPÓSITOS IDENTIFICADOS

CONDENÇÕES JUDICIAIS	200401.00001.001-5	Para depósitos referentes às condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 – meio ambiente (art. 1º, inciso I).
	200401.00001.010-4	Para depósitos referentes às condenações judiciais de que trata os artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85 – consumidor (art. 1º, inciso II).
	200401.00001.011-2	Para depósitos referentes às condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/85 – bens e direitos de valor artístico, estético histórico, turístico e paisagístico (art. 1º, inciso III).
	200401.00001.012-4	Para depósitos referentes a condenações judiciais de que trata os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/85 – qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 1º, inciso IV).
DEFICIENTES	200401.00001.002-3	Para depósitos referentes às multas e indenizações decorrente da aplicação da Lei nº 7.853/89, desde que não destinados à reparação de anos a interesses individuais (deficientes) .
MULTAS CONSUMIDORES – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	200401.00001.003-1	Para depósitos referentes às multas graduadas de acordo com a gravidade da informação do fornecedor, aplicada mediante procedimento administrativo (Art. 57 da Lei nº 8.078/90-CDC). CDC – Código de defesa do consumidor.
	200401.00001.004 -x	Para depósitos referentes à indenização devida relativa ao decurso do prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano (art. 100 da Lei nº 8.078/90) CDC – Código de defesa do consumidor.
MERCADO MOBILIÁRIO	200401.00001.005-8	Para depósitos referentes á condenações judiciais de que se trata o parágrafo do Art. 2º da Lei nº 7.913/89 (Mercado Mobiliário).
CONCORRÊNCIA CADE	200401.00001.006-6	Para depósitos decorrentes de aplicação de penalidades da Lei nº 8.884/94, que trata da prevenção e repressão às infrações a ordem econômica (Lei nº 7.347/85 art. 1º inciso V – art. 88 da Lei 8.884/94).
	200401.00001.007-4	Para depósitos referentes a rendimentos auferidos com aplicações dos recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.
SORTEIOS	200401.00001.008-2	Para depósitos referentes a outras receitas que vierem a ser destinado às oriundas de sorteios de instituições filantrópicas.
DOAÇÕES	200401.00001.009-0	Para depósitos referentes a receitas decorrentes de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.